



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 22 / 09 / 19 97
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

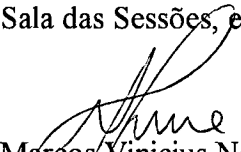
Processo : 10930.000774/95-19
Sessão : 10 de junho de 1997
Acórdão : 202-09.259
Recurso : 101.049
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ CEPAZA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

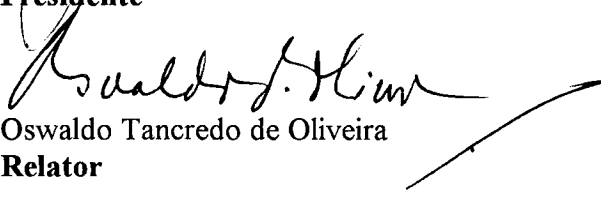
NORMAS PROCESSUAIS - Propositura de ação judicial, com o mesmo objeto constante do lançamento de ofício, importa renúncia às instâncias administrativas. Inteira propriedade da invocação do pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, nas contra-razões, em razão da natureza da matéria em discussão. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ CEPAZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ter a recorrente renunciado à via administrativa.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF/GB



Processo : 10930.000774/95-19

Acórdão : 202-09.259

Recurso : 101.049

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ CEPAZA LTDA.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal que instrui o auto de infração instaurado em 28.04.95 contra o contribuinte acima identificado, por ter sido constatado, com base nos dados declarados pelo mesmo (fls. 03 e 12), no que diz respeito à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no período compreendido entre abril de 1992 e outubro de 1994, que houve falta de recolhimento da referida contribuição relativamente aos meses de abril, maio e junho de 1994.

Esclarece que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança para se eximir do pagamento da dita contribuição (processo identificado), efetuando depósitos judiciais, referentes aos meses de abril e maio de 1992. Relativamente aos meses de junho e julho de 1992 e de fevereiro a setembro de 1993, solicitou parcelamento do débito, pelo processo identificado.

Para os demais meses do período analisado (abril/92 - outubro/94), efetuou corretamente recolhimento através de DARF, exceto para os meses de abril, maio e junho de 1994, com base em medida liminar (fls. 14/15) compensou recolhimentos da contribuição, conforme declarado nos Documentos de fls. 12.

Acrescenta o termo que, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência (art. 173 do CTN), foi lavrado o presente termo, parte integrante do auto de infração, com a declaração de que a exigibilidade do crédito tributário decorrente encontra-se suspensa enquanto perdurarem os efeitos da liminar, conseguida pelo Mandado de Segurança nº 94.2010609-9, por força do disposto no art. 151, inciso IV, do CTN.

Finaliza declarando que a suspensão em causa "não interrompe o prazo de impugnação, que continua sendo o do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972".

O crédito tributário apurado é quantificado.

A constituição do crédito tributário em questão é efetuada mediante o Auto de Infração de fls. 40, com discriminação dos valores componentes.

Ainda anexos ao referido lançamento os demonstrativos sobre os valores que o compõem, bem como o enquadramento legal.



Processo : 10930.000774/95-19
Acórdão : 202-09.259

Impugnação tempestiva com a declaração de que a impugnante "obteve sentença definitiva concedendo a segurança pleiteada, conforme cópia anexa", integrante da impugnação.

(Cópia da medida judicial às fls. 47 a 57).

A decisão recorrida, depois de historiar os fatos que resultaram no lançamento de ofício, diz que o seu enquadramento está contido nos artigos 1º a 5º e 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91.

Menciona a impugnação da autuada e a alegação desta de que "obteve sentença definitiva concedendo a segurança pleiteada, conforme cópia que faz anexar, requerendo que seja cancelado o auto de infração."

Em sua fundamentação, declara a autoridade julgadora que, "preliminarmente, é de se registrar que a contribuinte, de fato, é litisconsorte na ação de mandado de segurança (identificada), distribuída à 2ª Vara da Justiça Federal em Londrina, em que é solicitado seja obstada "prática de quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento de tributos que estão sendo compensados com aquilo que foi pago indevidamente a título de Contribuição ao FINSOCIAL, consoante decisão judicial transitada em julgado, tendo sido adotado para os débitos e créditos os mesmos critérios de correção adotados pela União Federal em relação a seus créditos, bem como, havendo saldo credor, seja o mesmo utilizado para o pagamento de outras contribuições para a seguridade social."

Declara mais a referida decisão administrativa que, uma vez que se trata de matéria "*sub judice*, há que se observar o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96", o qual é transcrito, que declara, entre outras providências a serem adotadas, no caso, que "a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto."

Com invocação desse dispositivo, diz que fica prejudicada a análise do mérito do presente litígio, na esfera administrativa, no que se refere à matéria levada à apreciação da autoridade judiciária, considerando-se "definitiva a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, motivo pelo qual deve-se prosseguir na sua cobrança, nos moldes da decisão judicial definitiva."

Em recurso tempestivo a este Conselho, inconformada com a referida decisão, invoca a recorrente e traz ao presente cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (doc. 1), que julgou o processo indicado, que trata da Compensação do FINSOCIAL e COFINS, que no tribunal tomou o nº 95.04.33952-2, onde, dentre os integrantes da referida lide, consta a recorrente, "provado documentalmente com cópia da sentença (doc. 2)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000774/95-19
Acórdão : 202-09.259

Pede, afinal, que este Conselho, baseado no referido julgamento, de cópia anexa, acolha o presente apelo, sendo, conseqüentemente, cancelado o citado lançamento.

Manifesta-se, em contra-razões ao presente recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por intermédio do douto Procurador Representante, o qual, depois de se referir aos termos da decisão recorrida, transcreve, na íntegra, o Ato Declaratório Normativo nº 03/96 - COSIT, no qual se fundou a decisão recorrida.

Invocando a inexistência de matéria diferenciada do processo judicial em causa, conclui que “é patente que a análise do mérito da presente lide fica prejudicada. Conclusão diversa significa afrontar o Ato Declaratório Normativo, o que é sem sombra de dúvidas repulsivo.”

Por essas razões, pronuncia-se “pela manutenção da decisão monocrática, por perfeita, legal e adequada aos parâmetros do caso presente, insistimos na autuação, robusta, incólume e imaculada.”

É o relatório.



Processo : 10930.000774/95-19
Acórdão : 202-09.259

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, verifica-se, conforme relatado, que o presente recurso passa a se limitar aos efeitos da medida judicial de que é parte a recorrente e que tem por objeto a mesma matéria do processo administrativo de lançamento de ofício, constante do auto de infração.

Vimos também que a decisão recorrida, ante essa constatação, houve por bem adotar a orientação expressa no Ato Declaratório Normativo transcrito, no sentido de que a recorrente renunciou às instâncias administrativas.

Por sua vez, o órgão jurídico do Ministério da Fazenda, por seu legítimo representante local, manifestou-se de pleno acordo com a referida decisão recorrida, nos incisivos termos a que nos referimos.

Sem dúvida, nada mais oportuno e adequado na apreciação do recurso em causa do que o aludido pronunciamento, em face do caráter eminentemente jurídico de que passou a se revestir a questão.

Assim sendo, com a plena cobertura do aludido pronunciamento, que invoco como parte integrante deste voto, manifesto-me, por igual, pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA